



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA

Rev. Eletrônica do Curso de Direito, Barra Mansa, v.11, n.2, p.12-31, jul./dez. 2025. ISSN 2238-7390

DOI: <https://doi.org/10.52397/recdubm.v11i2.2601>

A FAMÍLIA RECONSTITUÍDA COMO UMA NOVA ENTIDADE FAMILIAR: UMA ANÁLISE NO DIREITO COMPARADO

THE RECONSTITUTED FAMILY AS A NEW FAMILY ENTITY: A COMPARATIVE LAW ANALYSIS

SUBMETIDO EM:	23.08.2025
APROVADO EM:	11.09.2025

Joyce de Oliveira Paulino

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Barra Mansa (UBM)

• <https://orcid.org/0009-0004-8565-0631>

joyceoliveira.26p@gmail.com

Thiago de Souza Modesto

Doutorando em Direito pela Universidad de Salamanca. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa pela Universidade Federal do Rio Grande do SUL (UFRGS).

Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM).

• <https://orcid.org/0000-0002-3841-0801>

direito@ubm.br

■ RESUMO

A família reconstituída ingressou no cenário do Direito das Famílias a partir da pluralidade das famílias e pelo fundamento da afetividade. Ocorre que, ainda que seja uma realidade brasileira, o ordenamento jurídico é ineficaz ao tratamento dessa nova entidade familiar, pois não há prescrição legal específica sobre a família reconstituída na legislação brasileira, restando silente sobre as atitudes que os conviventes podem tomar. Isso pode gerar um conflito entre os integrantes, o que torna necessário que estes passem a regular o convívio diário conforme as suas convicções e princípios. Dessa forma, este estudo busca compreender as falhas e omissões da legislação brasileira quanto à família reconstituída, a viabilidade de novas inserções legislativa se a evolução da sociedade brasileira quanto a esta forma de entidade familiar. Para esse intuito, é utilizado o direito comparado, por meio do Código Civil Alemão, o Código Civil Argentino e o Código Civil de Portugal que expressamente trazem o tema em questão. O trabalho é elaborado por meio de pesquisas bibliográficas, a partir de livros e artigos científicos, jurisprudência nacional e legislação brasileira e estrangeira. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro precisa se atentar a esses novos acontecimentos que ocorrem no seio familiar a fim de proporcionar dignidade aos integrantes e o devido respeito às famílias reconstituídas, e para isso é pertinente que seja observado as legislações estrangeiras nas hipóteses em que sejam compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Família Reconstituída. Afetividade. Omissão legislativa. Direito Comparado.

■ ABSTRACT

The reconstituted family entered the Family Law scenario from the plurality of families and through the foundation of affectivity. It so happens that, even though it is a Brazilian reality, the legal system is ineffective in dealing with this new family entity, because there is no specific legal prescription on the reconstituted family in the Brazilian legislation, remaining silent about the attitudes that the cohabitants can take. This can generate a conflict among the members, which makes it necessary for them to regulate their daily life according to their convictions and principles. Thus, this study seeks to understand the flaws and omissions of the Brazilian legislation regarding the reconstituted family, the feasibility of new legislative insertions and the evolution of Brazilian society regarding this form of family entity. For this purpose, comparative law is used, through the German Civil Code, the Argentine Civil Code and the Civil Code of Portugal, which expressly bring the subject in question. The work is elaborated through bibliographic research, based on books and scientific articles, national jurisprudence and Brazilian and foreign legislation. It is concluded that the Brazilian legal system needs to pay attention to these new events that occur within the family in order to provide dignity to the members and due respect to the reconstituted families, and for this it is pertinent that foreign legislation be observed in the hypotheses in which they are compatible with the Brazilian legal system.

Keywords: Family Law. Reconstituted Family. Affection. Legislative omission. Comparative law.

1. INTRODUÇÃO

As famílias reconstituídas são entidades familiares que se constroem a partir da reconstrução de uma família que foi dissolvida pelo divórcio ou separação, ou ainda, pela morte de um dos cônjuges, que possuem filhos advindos do relacionamento.

No cenário brasileiro, o ordenamento jurídico não é capaz de garantir os direitos e deveres inerentes aos indivíduos que compõem essa modalidade de família, principalmente com relação aos novos integrantes. Por causa disso, as famílias que se desenvolvem dessa maneira precisam se adaptar a essa nova realidade por meio das suas particularidades sem que haja qualquer respaldo da legislação ou da jurisprudência brasileira. Isso gera uma dificuldade para que os membros possam compreender os limites destas novas relações. Dessa maneira, torna-se necessário que os próprios indivíduos passem a se adaptar e impor limites aos novos vínculos. Sob esse olhar, busca-se inferir como é o tratamento legal conferido a essas relações nas legislações estrangeiras para que se possa identificar como é a regulamentação destas famílias, a fim de buscar alternativas que sejam compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isso, o presente trabalho analisará os fundamentos que respaldam a presença da família reconstituída na ordem jurídica, identificar os direitos e os deveres que são intrínsecos a esse contexto familiar, as regulamentações existentes no contexto brasileiro e detectar as omissões da legislação. Para isso será utilizado o Direito Comparado no intuito de observar situações que possam ser compatíveis com a nossa realidade.

No que se refere a metodologia, o presente estudo se baseia em cunho bibliográfico, a partir de pesquisas doutrinárias, através de livros e artigos científicos, nas jurisprudências dos tribunais brasileiro e, ainda, por meio das legislações brasileiras e estrangeiras da questão em análise.

2. O TRATAMENTO DA FAMÍLIA RECONSTITUÍDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na legislação brasileira, é possível notar que a preocupação em garantir a dignidade dos integrantes de uma família, independentemente, da forma em que ela é composta é desde a ingerência da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro, como visto. Ocorre

que, em relação a família recomposta, é possível notar que há pouca previsão legislativa que possa proporcionar os devidos direitos a ela.

Rosa (2024, p. 52) comenta que “apesar da forte adesão social a este modelo, a única previsão jurídica existente em nosso ordenamento jurídico é a criação dos parentes compor afinidade entre os participantes das famílias pluriparentais.” Sendo certo que, ainda que haja expressa relação de parentesco, o Código Civil trouxe apenas um único efeito, de que a relação permanece até mesmo após a dissolução da sociedade conjugal, seja com o divórcio ou a morte.

Nesse sentido, ressaltam Farias, Rosenvald e Braga Netto (2023, p. 432):

Diferentemente do parentesco comum (consanguíneo ou civil), que traz consigo uma série de efeitos em diferentes searas da ciência do Direito, a afinidade somente mereceu uma única consequência prevista em lei: estabelecer impedimento matrimonial entre os parentes por afinidade. Desse modo, de acordo com a regra textual do Código Civil, os afins não podem reclamar alimentos e, tampouco, direitos hereditários, por força da clareza do art. 1.829 do Código em vigor.

Posta assim a questão, é de se dizer que a legislação brasileira ainda é omissa e de certo modo restrita aos dispositivos concernentes a esse tipo de família, o que se pode identificar são regulamentações isoladas de questões quanto aos pais afins e filhos afins.

Existe a previsibilidade quanto à possibilidade de que os chamados madrasta ou padrasto venha adotar o enteado, conforme é autorizado pelo art. 41, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da chamada adoção unilateral. Com isso, gera-se consequências antes não pensada quando o vínculo era somente de afinidade, pois a partir da adoção o vínculo é de filiação, passando a ter os direitos inerentes de um filho com um pai e mãe, tornando-se uma relação de parentesco civil. Ressalte-se que essa possibilidade existe, mas conforme ensina Gonçalves (2023, p. 358) “somente é possível se não constarem do registro do nascimento os nomes de ambos os pais, salvo se houver consentimento do pai registrado ou este perder o poder familiar”.

A adoção unilateral, é uma espécie de adoção, que é um ato excepcional e irrevogável, nos termos do art. 39, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ora, logo, é necessário um amadurecimento e estabilidade amorosa para que se decida realizar tal medida. Contudo, a 3ª Turma do STJ por meio do REsp 1892782/PR em 2021 firmou o entendimento que a irrevogabilidade da adoção não possui um caráter absoluto, mas sim protetivo, devendo sempre se atentar ao princípio da proteção integral da criança e do melhor

interesse da criança, tendo em vista, que a adoção pode deixar de apresentar vantagens ao adotado.

Ato menos instituidor que a adoção, é o acréscimo do sobrenome dos pais afins no nome do filho afim. A Lei nº 11.924/2009, conhecida como a Lei Clodovil, alterou o art. 57, parágrafo 8º da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973)⁴⁸ que trouxe a possibilidade, conforme dispõe:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

§8º O ente a doou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

Revela-se mais um ato capaz de demonstrar o carinho e o amor existente entre os pais afins com os filhos do companheiro ou cônjuge, não traz consequências como a adoção.

Outra situação peculiar, recentemente, é uma decisão da Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul, que assegurou o direito de guarda compartilhada entre avó socioafetiva e a genitora de um menino de 04anos,a qual avó é madrasta da mãe da criança.

Já na seara previdenciária, a Lei 8.213/1991 estabelece que o enteado equipara a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica para que seja considerado dependente de segurado.

Pode se observar ainda, uma previsão negativa da família reconstituída. No que diz respeito ao poder familiar, pois as atribuições são exclusivamente aos pais, não podendo o cônjuge ou companheiro interferir nessa relação. O art.1.634 do Código Civil determina que:

Art. 1. 634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - Dirigir-lhes a criação e a educação;

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art.1.584;

III - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos

da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Verdade seja, restringir atribuições aos pais nada resolve, já que a familiar e constituída é um fato, e mesmo que a legislação seja omissa quanto as responsabilidades do padrasto e madrasta, na vida cotidiana ambos interferem e contribuem para a criação e o desenvolvimento de uma criança ou adolescente, o que gera uma dificuldade a ser enfrentada, pois não se sabe até que ponto estes podem agir. Os padrastos e madrastas agem como meros coadjuvantes. Pertinente é a colocação do professor Rosa apud Gouveia (2024, p. 562):

Nessa toada, é primordial que se reconheçam o lugar dos pais afins dentro da família reconstituída e a importância de sua função subsidiária, enquanto executores de uma parentalidade integrativa a dos pais biológicos, legitimando-se, pois, suas condutas, de modo que só assim estar-se-á cumprindo o preceito constitucional do melhor interesse das crianças e adolescentes.

Outra questão negatória é sobre a possibilidade de não ter direitos sucessórios e os alimentos dos pais afins, que inclusive, é criticada por Farias, Rosenvald e Braga Netto (2023, p. 1.190):

[...] Considerando que os parentes por afinidade são pessoas de uma mesma família, devem respeitar a solidariedade que entrelaça as pessoas de um núcleo. Por isso, subsidiariamente, não havendo parentes mais próximos, os afins deveriam, sim, prestar alimentos (garantindo a integridade e a dignidade do seu parente) e ter direito ao recebimento da herança (em lugar do Poder Público que, atualmente, recebe a herança, se não houver outros parentes mais próximos).

Tenha se presente que restringir aos parentes por afinidade algumas situações foi uma preocupação do legislador, pois se percebe ainda, o impedimento para ser testemunha, nos termos do art. 447, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil ou de suspeição aos magistrados, membros do Ministério Público e auxiliares da justiça e, ainda, a inelegibilidade eleitoral dos parentes por afinidade disposta no art. 14, § 7º da Constituição Federal.

Não é frívolo mencionar a conclusão do anteprojeto de reforma do Código Civil elaborado por uma Comissão de Juristas civilistas que foi entregue a casa do Senado Federal em 17 de maio de 2024. Ainda é cedo para dizer, mas, especialmente, da parte do Direito das Famílias, é possível encher de esperança para a normatização da atual realidade.

Conforme o Parecer nº 1 da Subcomissão de Direito de Família de 15 de dezembro de 2023 foram apresentadas algumas mudanças quanto as famílias reconstituídas:

A Subcomissão propôs regras gerais voltadas a todas as entidades familiares, sem distinção [...] Ao lado disso, sugeriu normas em face das famílias recompostas, circunstância social comum, no Brasil e no Mundo, e que não pode ser olvidada pelo legislador, com destaque para as seguintes regras: “As entidades familiares formadas por pessoas egressas de outros relacionamentos, constituem vínculo de parentesco por afinidade entre o cônjuge ou o companheiro e os enteados” e “Na dissolução do casamento ou da união estável deve ser assegurado ao padrasto e à madrasta o direito à convivência com os enteados enquanto menores de idade.”

O aludido anteprojeto ainda será analisado pelo Senado Federal, mas, sem sombra de dúvidas, pode se perceber, ainda que mínimas, algumas possíveis alterações quanto ao reconhecimento das famílias reconstituídas.

Oportuno se toma a dizer que com a evolução do Direito das Famílias não permite que essas situações sejam inobservadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo não é que o padrasto ou madrasta venha assumir a posição de pai ou mãe na vida dos enteados, mas que ao menos tenham meios de exercer efetivamente certas atribuições que são impostas na vida cotidiana dessas relações, tendo em vista que de qualquer modo essas figuras estarão presentes e influenciaram na criação e educação dos filhos enquanto menores.

2.1 O TRATAMENTO DA FAMÍLIA RECONSTITUÍDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A jurisprudência é uma forma importante para aplicação do direito, especialmente o Direito das Famílias, que está em constante evolução.

Nos Tribunais Superiores brasileiro, é fato que não existe muitas demandas que se fizeram necessárias para chegarem até lá, mas é possível desta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do REsp1106637/SP de 2010, que julgou sobre a possibilidade da propositura de ação para a desconstituição do poder familiar pelo padrasto em face do pai biológico, tendo em vista, o mesmo haver interesse legítimo e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Outra situação que chegou ao Superior Tribunal de Justiça como REsp1717167/DF, julgada em 2020, é sobre a possibilidade de adoção unilateral pelo padrasto de enteada que

mitigou o requisito de diferença mínima de idade previsto no §3º do artigo 42 do ECA.

Mister se faz ressaltar ainda, o julgamento do RE898060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com a aprovação da Tese 622, que viabilizou a coexistência de diversos pais de vínculos biológicos e afetivos de uma mesma pessoa, por meio da denominada multiparentalidade.

Os Tribunais estaduais também são escassos, mas pode observar na jurisprudência do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70078239993⁵⁸, o julgamento concedendo a possibilidade de incluir o sobrenome do padrasto no nome da enteada, tendo em vista, a disposição do art.57, parágrafo 8º da Lei de Registros Públicos, sem que seja valorado o relacionamento com a mãe, já que isso não afeta a socio afetividade.

Percebe-se que os casos mencionados constantes no Poder Judiciário são julgados em que se preocupa estar a favor do melhor interesse da criança e do adolescente no caso concreto ou ainda, conforme as previsões constantes da legislação.

Não há demandas recorrentes que chegam nos Tribunais que sejam capazes de repercutir e, conseqüentemente, trazer uma nova realidade jurídica no âmbito das famílias reconstituídas, verdade seja, ainda é precário essa nova entidade no âmbito do Poder Judiciário.

2.2O TRATAMENTO CONFERIDO PELA DOUTRINA

Ao analisar o tratamento dado a família reconstituída pelo ordenamento jurídico brasileiro, pode se perceber que a doutrina é quem abraça fortemente essa entidade familiar, tendo em vista se basear nos princípios constitucionais e os fundamentos do Direito das Famílias, bem como nos acontecimentos da vida cotidiana das famílias brasileiras.

O papel da doutrina na construção do direito é fundamental para se adequar a realidade de uma sociedade, e nesse sentido, ela vem demonstrando claramente que as famílias reconstituídas fazem parte do nosso contexto social e por isso não pode ser despojada no cenário da ordem jurídica brasileira.

Como visto, existem poucas previsões legislativas ou jurisprudências quanto ao tema, mas a doutrina mais moderna é firme em pontuar a respeito da família reconstituída, inclusive, com críticas diante das omissões do legislador. Madaleno (2022, p. 39/40) relata que “as novas demandas que surgem na sociedade brasileira precisam merecer a atenção da jurisprudência e do legislador, de modo a garantir o adequado cumprimento das funções

familiares. ”

É bem verdade que as famílias reconstituídas estão inseridas no contexto das famílias brasileiras, logo, não é admissível que o ordenamento jurídico ainda seja obsoleto quanto aos direitos e deveres mínimos que são postas aos integrantes dessa nova entidade familiar.

A família reconstituída se estabelece diante do fundamento da afetividade nas relações familiares e é uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana. O jurista e professor Grisard Filho (s.d, p. 8) menciona:

Isto justifica que o direito e o judiciário as contemplem sem restrições e afirmem, claramente, o lugar, os direitos e os deveres de cada um de seus integrantes, em especial do cônjuge ou companheiro em relação aos filhos do outro, constituindo e estimulando os compromissos e as responsabilidades de quem cotidianamente coopera nos cuidados de menores que se criam e se educam no seio destes novos e provocantes núcleos de afeto e companheirismo, para não os excluir da proteção do Estado.

Nesse cenário, é possível identificar que os modernos juristas brasileiros entendem que é necessário o reconhecimento da legislação como forma de garantir o respeito e a dignidade dessas famílias, a fim de que os integrantes não fiquem sujeitos a situações sem ao menos ter um amparo legal da atitude que devem tomar no cotidiano dessas famílias.

Assim como ensinam Teixeira e Ribeiro (2017, p. 131):

Elas vêm comprovar que a consanguinidade não é hoje fator preponderante para a definição de uma família. Isso porque, em tais famílias, não haverá, necessariamente, filhos comuns. Muito pelo contrário! Sua principal característica é o fato de ser formada pelo casal e os filhos de um e de outro, advindos de um relacionamento anterior ou de uma decisão independente.

A falta de norma gera uma incerteza nos pais afins do que eles podem ou não fazer, causando uma insegurança, uma vez que estes terão que contribuir com a criação dos filhos do outro, seja com a educação ou economicamente. Nesse sentido, explica Stacciarini (2019, p. 50) “advém uma omissão legislativa que causa insegurança jurídica, pois essas configurações familiares ficam à mercê de decisões dos juízes de família e dos tribunais superiores. ” Mas, ainda, ressalta Stacciarini (2019, p. 51) “mesmo não reconhecendo expressamente as famílias mosaicos, formula uma gama de direitos decorrentes dessas relações, como a prerrogativa de utilizar o gentílico do padrasto ou madrasta. Assim, veja-se que a legislação infraconstitucional brasileira está avançando na matéria.”

3. AS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS CONFORME A LEGISLAÇÃO ALEMÃ

O *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) – Código Civil da Alemanha – entrou em vigor em 1990 e teve uma reforma em 2002. É derivado do direito romano e divide-se em Parte Geral, Direito das Obrigações, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito das Sucessões. Na época se tornou um código inovador que foi inspiração para diversas legislações estrangeiras, inclusive, para o Código Civil brasileiro.

No âmbito do Direito de Família também se verifica a pluralidade das famílias, haja vista que as famílias reconstituídas não são realidades apenas brasileiras, elas estão presentes em diversos países do mundo, alguns com regulamentações expressas quanto algumas questões advindas desse tipo de família, outros ainda em fase de reconhecimento, ou nem sequer admitem.

Na Alemanha, existe uma preocupação com essa nova entidade familiar, denominada de famílias *patchwork*, haja vista que, conforme Ferreira e Röhrmann (2006, p. 11) uma pesquisa “revelou que 60% dos pais separados, um ano após a separação arranjam um novo parceiro, decorrendo de circunstâncias tais, múltiplas consequências.”, e ainda, que “15% das famílias alemãs com crianças são famílias mosaicos.”. Assim, diante do crescimento da nova forma de família o legislador alemão reconhece a necessidade de que tenham dispositivos que protejam os direitos e os deveres que decorrem dessas novas relações, podendo então, identificar a família reconstituída de forma expressa na legislação, uma vez que possuem algumas normativas a respeito, como será visto a seguir.

Ressalte-se que, as inovações advêm de reformas legislativas a partir da Lei de Reforma dos Direitos da Criança, de 1998, a Lei dos Parceiros de Vida, de 2001 e, a Lei de Melhoramento os Direitos da Criança, de 2002, que foram institutos essenciais para a ampliação dessa família.

Segundo Rosa (2024, p. 198) existem regras quanto a divisão do poder familiar entre o genitor biológico e o socioafetivo, o direito de visitas e a possibilidade de outro nome.

A legislação alemã diferentemente do Brasil trouxe disposições expressos em seu Livro 4 Direito de Família, Título 5 Custódia parental, Seção 1687b Poderes de guarda parental do cônjuge (tradução livre).

O poder familiar na Alemanha é denominado de custódia parental –a guarda parental– que é o poder da guarda da criança (custódia pessoal) e aguardados bens da criança

(custódia pecuniária).

Com a familiar e constituído presente na sociedade alemã, o sistema compreendeu que o exercício do poder familiar precisava ser alterado a fim de se adequar à nova realidade, deixando de ser exclusivo dos genitores, propiciando aos padrastos e madrastas alguns direitos e deveres em momentos excepcionais.

Foi criado o exercício de um poder compartilhado que pudesse beneficiar o interesse da criança e do adolescente, e com certeza, dar o reconhecimento da família reconstituída.

Assim, na Alemanha, o padrasto e a madrasta possuem obrigações expressas de custódia parental se o progenitor tiver a guarda exclusiva, tendo o poder de ter uma palavra sobre assuntos relacionados com a vida quotidiana da criança. Em caso de perigo iminente, é possível que o padrasto ou madrasta tenha o direito de tomar todas as medidas legais que se tornem imprescindíveis para o bem-estar da criança, devendo informar o genitor imediatamente, conforme a seção 1687b:

1. O cônjuge de um progenitor com a guarda parental exclusiva que não seja progenitor da criança tem o poder, de comum acordo com o progenitor com a guarda parental, de tomar decisões conjuntas em matéria da vida quotidiana da criança. On. ° 2, frase 1, do artigo 1629.º é aplicável em conformidade.
2. Em caso de perigo iminente, cada cônjuge tem o direito de praticar todos os atos jurídicos necessários ao superior interesse do filho; O progenitor com a guarda parental deve ser informado sem demora injustificada.
3. O tribunal de família pode restringir ou excluir os poderes previstos na subsecção (1) Se tal for necessário para o superior interesse da criança.
4. Os poderes previstos na subsecção (1) não existem se os cônjuges viverem separados por um período não meramente temporário (tradução livre).

Nas palavras de Ferreira e Röhrmann (2006, p. 14) “o pequeno pátrio poder alcançou status de verdadeiro pátrio poder para os pais das famílias mosaicos, significando relevante conquista na ampliação da tutela jurídica relativa ao novo modelo.”

No que diz respeito ao direito de contactar– direito de visita -, disposto na seção 1685, revela que as pessoas que tenham criado um relacionamento e for um cuidador próximo da criança, que assumiu responsabilidade efetiva pela criança, presumindo-se aqueles que mora há muito tempo com a criança possui o direito de visita. Nesse dispositivo foi dada interpretação que abarca o padrasto e a madrasta, desde que, seja para o bem da criança. Conforme Ferreira e Röhrmann (2006, p. 17) “foi concebido um novo direito de visita apto a atender o “bem da criança”, fim maior na constelação familiar.”

E, ainda, há possibilidade de que o padrasto ou madrasta venha atribuir o nome à

criança desde que cumpra os requisitos da lei. É preciso que seja registrado no cartório mediante declaração, como consentimento do outro genitor caso componha o nome da criança ou tenha a guarda parental, e ainda, o consentimento da criança com 05 anos completos, nos termos da seção 1618.

Essa conquista vem da alteração da seção 1618 a partir da Lei de Melhoramento dos Direitos das Criança de 2002, que buscou proporcionar uma proteção as famílias reconstituídas e meio de realização familiar. Como toda mudança necessita de confiança e amadurecimento esta não é diferente, é necessária uma clareza na escolha. Convém ressaltar que o Parlamento Federal da Alemanha não concordou com a proposta do Governo Federal quanto a devolução do antigo nome se houver o rompimento do novo matrimônio. Assim, é essencial que o melhor interesse da criança e do adolescente seja observado e que a alteração do nome seja consciente.

No que concerne aos alimentos, a legislação alemã não trouxe reformas a fim de atender as necessidades dessas famílias. Conforme Ferreira e Röhrmann apud Berlinense (2006, p. 17) “o enteado não tem o direito de exigir do padrasto que pague pensão alimentícia, já que a criança só é aparenta do como padrasto”. Mas, trata-se de uma questão complexa a ser discutida no âmbito do direito alemão.

As famílias *patchwork* sinalizam um contexto familiar plural que necessitam de indispensável proteção, especialmente, para oferecer o bem a criança e adolescente, sendo firme e mesmo porque sempre será ponderado o bem do menor a fim de conceder os direitos relacionados a essa família. Diferentemente do direito brasileiro, a Alemanha promove um acolhimento maior as questões relacionadas aos indivíduos que pertencem a família reconstituída, inclusive, quando permite a atuação do padrasto ou madrasta na vida dos menores, haja vista, ser uma situação que já ocorre no cotidiano dessas famílias.

4. AS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS CONFORME A LEGISLAÇÃO ARGENTINA

O *Código Civil y Comercial de La Nación* (Código Civil e Comercial da Argentina), passou por uma reforma, aprovado pela Lei nº 26.994, que foi publicado em 08 de outubro de 2014, e entrou em vigor em 01 de agosto de 2015, trouxe várias inovações legislativas ao país em comparação ao Código anterior, ampliando diversos direitos.

Vale apontar, que a disposição legislativa é importante, pois como menciona Grosman

(2013, p. 86):

Não podemos esquecer que a norma jurídica cumpre uma dupla função. Por um lado, recolhe a realidade "viva", ordena-a e organiza-a, ou seja, cria expectativas claras sobre o que é permitido, o que é proibido, o que se espera de um, o que se pode esperar do outro, ou seja, quais são os direitos e deveres de cada um; Por outro lado, a lei tem a missão de promover e transformar a conduta e as crenças dos cidadãos com base em certos valores afirmados na plataforma internacional de direitos humanos (tradução livre).

O crescimento das famílias reconstituídas permite que a legislação traga previsões capazes de entregar os direitos e deveres dos indivíduos, e ainda, transformar as atitudes da sociedade, evitando o pré-conceito a figura do padrasto e madrasta na construção de um relacionamento com o enteado.

Então, no que diz respeito ao Direito de Família argentino, especialmente as famílias reconstituídas é notório a previsibilidade de algumas situações.

Conforme leciona o professor Rosa (2024, p. 195) as famílias reconstituídas são denominadas de famílias *ensambladas*, que significam encaixar ou embutir.

Em outra análise comparativa, pela falta de norma regulamentadora na legislação brasileira, verifica-se desde logo, que a legislação argentina acertadamente trouxe previsões expressas quanto a autoridade parental das famílias reconstituídas e, ainda, regulamentação quanto a possibilidade de haver a obrigação alimentar pelos pais se num capítulo próprio, intitulado no Capítulo 7 - Deveres e direitos dos pais e filhos relacionados.

Certo é que o poder familiar, como é dito pela norma brasileira, não se restringe aos pais, a legislação argentina expressa que o cônjuge ou companheiro do genitor deve cooperar na criação e na educação dos filhos, sendo que em caso de discordância, deve prevalecer a decisão do genitor, conforme segue nos artigos 672 e 673:

ARTIGO 672.º-Pais relacionados. Um dos pais é um cônjuge ou coabitante que vive com a pessoa responsável pelos cuidados pessoais da criança ou adolescente.

ARTIGO 673.º - Deveres do progenitor relacionado. O cônjuge ou coabitante de um dos genitores deve cooperar na educação e educação dos filhos do outro, realizar os atos cotidianos relacionados à sua educação no âmbito doméstico e tomar decisões em situações emergenciais. Em caso de desacordo entre o progenitor e o seu cônjuge ou coabitante, prevalece a discricionariedade do progenitor (tradução livre).

Não só permite a participação dos pais afins, como também permite em certas ocasiões a delegação da responsabilidade parental, como nos casos de viagem, doença ou incapacidade temporária que impossibilite o exercício pelo genitor, disposto no artigo 674,

bem como, pode haver o exercício conjunto do genitor com o pai afim, devendo este ser homologado judicialmente, nos termos do artigo 675.

Além disso, o Código Civil e Comercial da Argentina apresenta a previsibilidade no artigo 538 quanto a prestação de alimentos entre os parentes por afinidade em linha reta em primeiro grau e a obrigação alimentar do pai afim em relação ao filho afim com caráter subsidiário, conforme artigo 676:

Artigo 676 – Alimentos. A obrigação alimentar do cônjuge ou do coabitante em relação aos filhos do outro cônjuge tem natureza subsidiária. Este dever cessa nos casos de dissolução do vínculo conjugal ou ruptura da coabitação. No entanto, se a mudança de situação for suscetível de causar grave prejuízo à criança ou adolescente e o cônjuge ou coabitante assumir a manutenção do filho do outro filho durante a convivência em conjunto, poderá ser fixada uma contribuição assistencial temporária para o filho, cuja duração deve ser definida pelo juiz de acordo com as condições da fortuna do devedor, as necessidades do alimentado e o tempo de convivência (tradução livre).

Posto isso, percebe-se que o direito argentino busca compreender os movimentos sociais do seu povo afim de garantir na legislação os direitos e deveres. É verdade que ainda tem muita questão a ser enfrentada, pois se trata de um modelo familiar complexo, em que os indivíduos precisam aceitar e se adaptar as novas relações, que por diversas são impostas as crianças, o que pode gerar uma dificuldade ao convívio familiar. Como expõe Clarín (2021, online), “a família mesclada é uma realidade social e a lei passou a contemplá-la parcialmente. Ainda há um longo caminho a percorrer e o norte deve ser sempre a preservação da situação dos menores e dos seus direitos” (tradução livre).

Sendo assim, nota-se que a família reconstituída na Argentina está se modificando aos poucos, com invocações recentes. Difere do Brasil, nas duas questões mencionadas, na possibilidade do exercício do poder familiar e na prestação de pensão alimentícia. A legislação civil brasileira restringe o poder familiar aos genitores, não dando abertura que os padrastos e madrastas venham atuar, ainda que excepcionalmente. E, não possui menção expressa sobre a previsibilidade de alimentos nessas relações.

5. AS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS CONFORME A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

O atual Código Civil português, o Decreto-Lei n.º 47.344, foi aprovado em novembro de 1966 e entrou em vigor em junho de 1967. Possui uma estrutura baseada no Código

germânico, sendo dividido em cinco livros, qual seja, Parte Geral, Direito das Obrigações, Direitos Reais, Direito da Família e Direito das Sucessões.

Por meio de análise comparativa com a legislação portuguesa pode-se perceber que ela ainda é omissa ao reconhecimento legal da família reconstituída e os direitos e deveres do padrasto e da madrasta, mesmo que tenha um crescimento desta família em Portugal.

Relata Leite (2004, p. 03), que no ano de 2001, “foram recenseados 46.786 núcleos familiares reconstituídos, correspondendo a 1,5% do total de núcleos familiares e a 2,7% dos núcleos de casais com filhos.”

Recentemente, conforme Faria (2023, online), o Instituto Nacional de Estatística divulgou em 23 de janeiro de 2023 uma pesquisa quanto às estruturas familiares de Portugal, que:

As atuais 124.717 famílias recompostas traduzem em um crescimento de 17,9%, sendo que “na maioria destes núcleos familiares reconstituídos não existem filhos comuns ao casal (55,2%), enquanto 35,1% destes casais tinham um filho comum e apenas 9,7% tinham dois ou mais filhos comuns.

Dessa forma, é notório que há uma expansão e aderência a essa nova modalidade em Portugal, e isso decorre da alta taxa de divórcios e separações que ocorrem atualmente. As pessoas possuem maior flexibilidade em se envolver com pessoas diferentes durante a sua vida, inclusive, após um relacionamento em que se teve filhos.

Nessa lógica, a legislação portuguesa prevê duas situações que decorrem da família reconstituída, o exercício da responsabilidade parental pelo padrasto e a madrasta, e também a prestação de alimentos de forma subsidiária.

Ocorre a possibilidade de o padrasto ou a madrasta vir a assumir a responsabilidade parental quando não for possível que o genitor o faça, dependendo de decisão judicial para esse fim, conforme se observa na redação do art. 1.903 do Código Civil de Portugal:

1 - Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício ao outro progenitor ou, no impedimento deste, por decisão judicial, à seguinte ordem preferencial de pessoas:

- a) Ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais;
- b) A alguém da família de qualquer dos pais.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de a filiação se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos pais.

Ainda, nesse sentido, o referido Código dispôs a respeito da responsabilidade parental ser atribuída ao padrasto e a madrasta em caso de haver um único genitor, assim disposto no art. 1.904-A:

- 1 - Quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor.
- 2 - O exercício conjunto das responsabilidades parentais, nos termos do número anterior, depende de pedido do progenitor e do seu cônjuge ou unido de facto.
- 3 - O tribunal deve, sempre que possível, ouvir o menor.
- 4 - O exercício das responsabilidades parentais, nos termos do presente artigo, inicia-se e extingue-se antes da maioridade ou emancipação apenas por decisão judicial, com fundamento nos artigos 1913.º a 1920.º-A.
- 5 - Em caso de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação de facto ou cessação da coabitação entre os corresponsáveis parentais aplica-se o disposto nos artigos 1905.º e 1906.º, com as devidas adaptações.

Quanto a previsão expressa da obrigação de que o padrasto e a madrasta devem prestar alimentos, ainda que seja na última posição da ordem estabelecida pela lei no artigo 2.009⁸⁰ da legislação portuguesa:

1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:
 - a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;
 - b) Os descendentes;
 - c) Os ascendentes;
 - d) Os irmãos;
 - e) Os tios durante a menoridade do alimentando;
 - f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.

Em suma, diferentemente da legislação brasileira, a legislação portuguesa prevê a possibilidade que o padrasto ou a madrasta venham atuar no cotidiano dos menores a fim de auxiliar o genitor, quando este não puder fazer, bem como, a prestação de alimentos por parte do padrasto ou madrasta quando outros não puderem fazê-lo.

Nota-se um reconhecimento - ainda que mínimo diante da profundidade do tema - da família reconstituída na legislação portuguesa. O legislador compreendeu que a questão fática do padrasto e a madrasta vira atuar na rotina dos menores não pode ficar sem previsão legal. A ideia de trazer uma normativa a isso busca proteger, principalmente, as crianças e os adolescentes que vivem nessas relações, permitindo que os novos membros hajam nos limites da lei e possam efetivamente participar da vida social dos menores, mas também que

estes tenham proteção, não deixando que o padrasto ou a madrasta atuem de forma irregular. O debate envolve especialmente o interesse da criança e do adolescente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que concerne as famílias reconstituídas, qual seja, a composta por cônjuge ou companheiro provenientes de relacionamento anterior somado ao filho deste, estas foram admitidas por causa da pluralidade familiar que ampliou o conceito de família e por meio da conjuntura da norma constitucional reconhecendo a afetividade como fundamento das entidades familiares, ainda que não esteja expressa na legislação.

Observa-se que as regulamentações do ordenamento jurídico brasileiro ainda são tímidas e até restritivas. No primeiro plano, foi disposto na legislação a possibilidade da adoção unilateral pelo pai ou mãe afim do filho afim, a adição do sobrenome e a condição de equiparação de filho na seara previdenciária. Já no segundo ponto, dispõe a restrição da participação dos pais afins e filhos afins como magistrado, promotor de justiça, auxiliares da justiça e testemunha, bem como, consequente, inelegibilidade eleitoral. Cabe ressaltar que, se podem restringir em determinadas situações, é porque esses vínculos são capazes de influenciar na vida das pessoas. O propósito do legislador é evitar que os familiares favoreçam uns aos outros. Por isso, o parente por afinidade, como é visto na família reconstituída, é restringido de atuarem certas ocasiões. Mas, não é justificável a omissão na atuação desses novos membros.

Entende-se, que a família reconstituída deve ser contemplada pelo ordenamento jurídico brasileiro e possivelmente disposta no próprio Código Civil. Como posto, é viável tal alternativa já que recentemente foi apresentado a casa do Senado Federal anteprojeto do referido Código, inclusive, com mudanças relacionadas ao tema em questão.

Para um melhor saber acerca do tema, foi analisado legislações estrangeiras, como o Código Civil da Alemanha, o Código Civil e Comercial da Argentina e o Código Civil de Portugal já que estes tratam das famílias reconstituídas em suas leis.

O Código Civil Germânico, atribui expressamente a possibilidade do pai ou mãe afim ter sob sua responsabilidade o poder familiar do filho afim, seja em conjunto ou separadamente na ausência do genitor. Confere o direito de visitas ao filho afim quando este tiver sido o responsável afetivo pela criança ou adolescente. E, ainda, o acréscimo do sobrenome, como já é possível no Brasil.

O Código Civil da Argentina também atribui o poder familiar ao pai afim ou mãe afim a fim de cooperar na criação e educação, bem como a possibilidade de delegação. Ainda, há possibilidade de alimentos com caráter subsidiário.

O Código Civil de Portugal, trouxe também a atribuição do poder familiar do pai afim ou mãe afim quando o genitor não tiver condições de exercer. Ainda, a previsibilidade de prestar alimentos como últimos da ordem do referido Código.

O questionamento das omissões legislativas quanto à família reconstituída não é para colocar o pai ou mãe afim acima ou em pé de igualdade com o genitor, já que eles não devem mesmo ter um papel maior do que o pai ou a mãe do menor, mas prever que eles possam atuar de forma subsidiária nas questões cotidianas dos filhos afins. Essa questão é relevante, pois ocorre na rotina dessas famílias. Por vezes, o pai ou mãe afim precisa levar a criança a escola a pedido do genitor, preparar a alimentação, cuidar da criança enquanto o genitor estiver fora, seja qual for o caso, ele estará sob os cuidados do pai ou mãe afim. É natural que essas situações venham a acontecer, e por isso é importante que a legislação brasileira se atente a essas questões.

A família reconstituída é um fato social e que não pode ter uma lacuna legislativa que precise ser enfrentada individualmente por cada família.

Destarte, mostra-se urgente que seja realizado uma alteração no Código Civil a fim de disciplinar as famílias reconstituídas no intuito de que os direitos e deveres dessa relação possam ser reconhecidos expressamente, a fim de respeitar e garantir o interesse da criança e do adolescente e a promoção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)**. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>. Acesso em: 14 abr. 2024.

ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1106637/SP. Terceira turma. DJe 01/07/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1717167/DF. Quarta turma. DJE 10/09/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=padrasto+madrasta+enteado&O=JT>. Acesso em: 14 jan 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Especial nº 898060/SC. Tribunal Pleno. DJE24/08/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&is_repercussao_geral=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20898.060%2FS&sort=score&sortBy=desc. Acesso em: 05 fev. 2024.

CLARÍN. **Famílias em sambladas: desafios legais y patrimoniales**. Disponível em: <https://www.clarin.com/familias/familias-ensambladas-safioslegalepatrimonialesiD9ndO.html>. Acesso em: 27 maio 2024.

FARIA, Natalia. **Famílias monoparentais e reconstituídas já representam 27, 3% das famílias portuguesas**. Público. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/01/24/sociedade/noticia/familias-monoparentais-reconstituidas-ja-representam-273-familias-portuguesas-2036206>. Acesso em: 27 maio 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. BRAGA NETTO, Felipe. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 8. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm. 2023

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. RÖRHMANN, Konstanze **As famílias pluriparentais ou mosaicos**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/23.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família v.6**. 20.Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas novas relações depois das separações parentesco e autoridade parental**. IBFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/anais/download/156>. Acesso em: 24 abr. 2024.

GROSMAN, Cecilia P. **Sumar realidades familiares: la familia en sambla da em la Reforma del Código Civil**. Disponível em: <https://www.pensamientocivil.com.ar/system/files/2015/01/Doctrina466.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024. p. 86.

LEITE, Sofia. **Breve sociografia sobre as famílias reconstituídas portuguesas**. Revista de Estudos Demográficos, nº 35. Disponível em: https://censos.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=ine_censos_estudo_det&menuBOUI=13707294&contexto=es&ESTUDOSest_boui=106273&ESTUDOSmodo=2&selTab=tab1A. Acesso em: 28 maio 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

STACCIARINI, André Felliipe Lima. **A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais**. Dissertação em mestrado. Universidade Autônoma de Lisboa. 2019. Disponível em: https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5224/1/Dissertacao_Andr%C3%A9%20Stacciarini_Final%20.pdf Acesso em: 26 abr. 2024

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 3º. Ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185150/pdf/4?code=c0psPT/tbpwec2KoToDiF6yyA8jl8WNvBlaH4n9qSnjnNCpUld/DL2jPmqYd2Yeg1sBRV7b/UeAYxQJ3yxpSTQ==A> cesso em: 26 abr. 2024.